

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

Manifestação Jurídica

MJ Nº: 11470/CONJUR/GABSEC/2022

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

Número: 2021/0000034340 - Data Protocolo: 14/10/2021

Empreendimento

- Nome / Razão Social / Denominação: POUSADA NOVO PARAISO EIRELI

Assunto

julgamento de auto de infração

ANÁLISE JURÍDICA

Em consonância com o Parecer Jurídico, aplico à **POUSADA NOVO PARAISO EIRELI**, em razão maior da constatação da infração ambiental consistente no artigo **14** da **resolução Coema 19/2001**, art. 93, além do 118, incisos I e VI ambos da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com os art. 70 da Lei Federal 9.605/1998, determino que seja aplicada ao infrator a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor total de **10**.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.

Ademais, determino que o infrator, no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão, apresente comprovação do protocolo de pedido de Licenciamento junto ao órgão competente.

Ambas as obrigações deverão ser cumpridas no prazo de 30 dias, sob pena de, não cumprindo as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, consequentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias, de acordo com o previsto no art. 119, II e art. 122, § 4°, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, além da continuidade da interdição do empreendimento.

Quanto ao equipamento apreendido (4 voadeiras, Tad 011/2021), determinamos o aproveitamento do bem por parte da administração pública conforme versa o art. 134, IV do Dec. Federal 6514/08.

Caso haja a impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela administração pública no presente procedimento determinamos, em conformidade com o art. 134, V do decreto 6.514/2008, outro tipo de destinação para o bem em voga, o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator – proprietário, especificamente por este ter sido fundamental na ação infracional, e muito menos a DOAÇÃO, visto que esta modalidade está vedada no ano de 2022, conforme art. 73, § 10° da Lei Federal n° 9.504/97.

Notifique a decisão ao interessado.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Belém - PA, 20 de maio de 2022





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a: José Mauro de Lima O' de Almeida 20/05/2022 15:18;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/4AG8



